DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7906/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10905/2020
PROTOCOLO	: 2074657
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JULLIANA CAETANO ORTEGA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS MUNICIPES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADES SOCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Em exame ao procedimento de Dispensa de Licitação n. 88260/2020, originado do Contrato Administrativo n. 181/2020, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina* e a empresa *Tavares & Soares Ltda*, visando à aquisição de cestas básicas para atender os munícipes em situação de vulnerabilidades social, ao custo de R$ 70.160,00 (setenta mil e cento e sessenta reais).

Em cumprimento aos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, registrou a ausência de justificativa da variação do valor estimado, apresentado no estudo técnico preliminar, para o valor indicado no ato de formalização do contrato, como também se constatou a ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual, e a comprovação da fiscalização do contrato, conforme a Solicitação de Providências n. 353/2020 (f. 164/165-265).

Em face disso, requereu à intimação dos responsáveis para prestarem os esclarecimentos devidos, a qual foi realizada conforme determinação contida no Despacho n. 35336/2020 (f. 166).

Os gestores apresentaram resposta à intimação alegando que o valor global que consta no referido Estudo Técnico Preliminar, trata-se apenas de um valor estimado, portanto, não é um valor fixo, podendo sofrer variação do momento da coleta dos orçamentos e consequentemente no Termo de Referência, quanto à ausência da minuta do contrato e o acompanhamento da fiscalização, foram apresentados às peças 27-29.

Ao retornar para a análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com ressalva a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios em 159 (cento e cinquenta e nove) dias, conforme a análise n. 4368/2021 (f. 259-265).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer, o *parquet* manifestou-se pela regularidade da contratação direta referente à dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos da execução contratual.

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 70.160,00 (setenta mil e cento e sessenta reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 33,14 em outubro de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1 DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 181/2020, entendo pela regularidade, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto contratual, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

Inicialmente observo que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 194), portanto, a mesma se encontra concluída.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, colaciona abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Resumo Total da Execução		
Valor do Contrato	R$	70.160,00
Nota de Empenho	R$	**70.160,00**
Saldo Nota de Empenho	R$	**70.160,00**
Ordem de Pagamento	R$	**70.160,00**
Nota Fiscal	R$	**70.160,00**

Sendo assim, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64. Portanto, restou comprovada a regularidade da execução financeira.

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 159 (cento e cinquenta e nove) dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento (fl.192)	22/10/2020
Data limite para envio da remessa	27/11/2020
Data de envio da remessa (Protocolo 2103452)	05/05/2021
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 6.1.A, da Resolução TCE/MS nº 88, de 03/10/2018.	

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pela Gestora

responsável, *Sra. Julliana Caetano Ortega*, de que houve equívoco na entrega de documentos, o qual deixou de encaminhar no prazo estabelecido, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor "responsável" não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Diante do exposto, caberá à aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 30 (trinta) UFERMS, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2020, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Nova Andradina* e a empresa *Tavares & Soares Ltda*, com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos, termos das leis n. 8666/93 e n. 4320/64.

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a *Sra. Julliana Caetano Ortega,* ordenadora de despesas, em razão da remessa fora do prazo estabelecido, o que faço com fundamento no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** para que o mencionada gestora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid

Conselheiro Relator

izf